



OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 940/2023

Rio Branco – AC, 13 de dezembro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei Complementar Municipal nº 140 de 29 de abril de 2022, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Saúde Pública do Município de Rio Branco, alterada pela Lei Complementar nº 216 de 12 de abril de 2023”** a Mensagem Governamental nº 098/2023, a Declaração de Adequação de Despesa conforme o Ordenamento Legal e disposições Fiscais e Orçamentárias, bem como o parecer SAJ Nº 2023.02.001367, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, **em caráter de urgência urgentíssima**, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Votos de elevada estima e consideração,

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 13.12.23

Hora: 16:32

Recebido: _____

Roberto Braga Rosa
Resp. Protocolo

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

Protocolo Eletrônico
Nº 458

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120
Tel.: +55 (68) 3212-7009

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

“Altera a Lei Complementar Municipal nº 140 de 29 de abril de 2022, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Saúde Pública do Município de Rio Branco, alterada pela Lei Complementar nº 216 de 12 de abril de 2023”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam alteradas as tabelas de vencimentos constantes no anexo I da Lei Complementar nº 140 de 29 de abril de 2022, alterada pela Lei Complementar nº 216 de 12 de abril de 2023, anexo desta Lei Complementar.

Art. 2º. Ficam alterados os itens 1.3; 1.4; 3.3 e 3.4 do anexo XVII, da Lei Complementar nº 140 de 29 de abril de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Anexo XVII.....

1.3. Requisitos para provimento: Certificado devidamente registrado, de conclusão de curso de nível médio, fornecido por instituição reconhecida pelo Conselho Estadual de Educação, bem como aprovação em teste físico inerente as atribuições exigidas pelo cargo.

1.4. Recrutamento: Mediante aprovação em concurso público e teste físico.

3.3. Certificado devidamente registrado, de conclusão de curso de nível médio, fornecido por instituição reconhecida pelo Conselho Estadual de Educação, bem como aprovação em teste físico inerente as atribuições exigidas pelo cargo.





Gabinete do Prefeito

3.4. Recrutamento: Mediante aprovação em concurso público e teste físico.

Art. 3º. Revogar a Lei Complementar nº 216 de 12 de abril de 2023

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1ª de maio de 2023.

Rio Branco – Acre, 13 de dezembro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



ANEXO ÚNICO

ANEXO I - Lei Complementar nº 140 de 29 de abril de 2022, alterada pela Lei Complementar nº 216 de 12 de abril de 2023

TABELA DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL SUPLEMENTAR DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO EM EXTINÇÃO GRUPO 1-A

Grupo Ocupacional	Categoria	Nº de Ordem	Denominação do Cargo	Quantidade de Cargos	Pré-Requisito
1-A	Operacional Administrativo	1	Agente de Endemias – ACE 30H/40H	300	Ensino Fundamental
		2	Agente de Vigilância em Zoonoses 30H/40H	40	
		3	Agente Comunitário de Saúde – ACS 40H	735	

TABELA DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL SUPLEMENTAR DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO EM EXTINÇÃO GRUPO 1-A – 30H

GRUPO	CATEGORIA	REQUISITO	NIVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
1-A	OPERACIONAL ADMINISTRATIVO	ENSINO FUNDAMENTAL	I	2.424,00	2.496,72	2.571,62	2.648,77	2.728,23	2.810,08	2.894,38	2.981,21	3.070,65	3.162,77	3.257,65	3.355,38
			II		2.596,59	2.674,49	2.754,72	2.837,36	2.922,48	3.010,16	3.100,46	3.193,48	3.289,28	3.387,96	3.489,60
			III			2.781,47	2.864,91	2.950,86	3.039,38	3.130,56	3.224,48	3.321,22	3.420,85	3.523,48	3.629,18
			IV					3.068,89	3.160,96	3.255,79	3.353,46	3.454,06	3.557,69	3.664,42	3.774,35
			V						3.287,40	3.386,02	3.487,60	3.592,23	3.699,99	3.810,99	3.925,32
			VI							3.521,46	3.627,10	3.735,92	3.847,99	3.963,43	4.082,34
			VII									3.885,35	4.001,91	4.121,97	4.245,63

TABELA DE VENCIMENTO DA CARREIRA DE PESSOAL DA SAÚDE COM FORMAÇÃO EM ENSINO FUNDAMENTAL GRUPO 1-A – 40H

Grupo	Categoria	Requisitos	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
1-A	Operacional Administrativo	Ensino Fundamental	I	2.640,00	2.719,20	2.800,78	2.884,80	2.971,34	3.060,48	3.152,30	3.246,87	3.344,27	3.444,60	3.547,94	3.654,38
			II		2.827,97	2.912,81	3.000,19	3.090,20	3.182,90	3.278,39	3.376,74	3.478,04	3.582,39	3.689,86	3.800,55
			III			3.029,32	3.120,20	3.213,80	3.310,22	3.409,53	3.511,81	3.617,17	3.725,68	3.837,45	3.952,57
			IV					3.342,36	3.442,63	3.545,91	3.652,28	3.761,85	3.874,71	3.990,95	4.110,68
			V						3.580,33	3.687,74	3.798,38	3.912,33	4.029,70	4.150,59	4.275,10
			VI							3.835,25	3.950,31	4.068,82	4.190,88	4.316,61	4.446,11
			VII									4.231,57	4.358,52	4.489,27	4.623,95

Progressão de 3 (três) em 3 (três) anos com 3% de crescimento

Promoção de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos com 4% de crescimento



TABELA DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO GRUPO 1-B

Grupo Ocupacional	Categoria	Nº de Ordem	Denominação do Cargo	Quantidade de Cargos	Pré-Requisito
1-B	Operacional Administrativo	1	Agente Comunitário de Saúde – ACS – 40H	735	Ensino Médio
		2	Agente de Endemias – ACE – 40H	300	
		3	Agente de Vigilância em Zoonoses 40H	40	

TABELA DE VENCIMENTO DA CARREIRA DE PESSOAL DA SAÚDE COM FORMAÇÃO EM ENSINO MÉDIO DO GRUPO 1-B – 40H

Grupo	Categoria	Requisitos	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
1-B	Operacional Administrativo	Ensino Fundamental	I	2.640,00	2.719,20	2.800,78	2.884,80	2.971,34	3.060,48	3.152,30	3.246,87	3.344,27	3.444,60	3.547,94	3.654,38
			II		2.827,97	2.912,81	3.000,19	3.090,20	3.182,90	3.278,39	3.376,74	3.478,04	3.582,39	3.689,86	3.800,55
			III			3.029,32	3.120,20	3.213,80	3.310,22	3.409,53	3.511,81	3.617,17	3.725,68	3.837,45	3.952,57
			IV					3.342,36	3.442,63	3.545,91	3.652,28	3.761,85	3.874,71	3.990,95	4.110,68
			V						3.580,33	3.687,74	3.798,38	3.912,33	4.029,70	4.150,59	4.275,10
			VI							3.835,25	3.950,31	4.068,82	4.190,88	4.316,61	4.446,11
			VII									4.231,57	4.358,52	4.489,27	4.623,95

Progressão de 3 (três) em 3 (três) anos com 3% de crescimento

Promoção de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos com 4% de crescimento



Mensagem Governamental nº 098/2023

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei Complementar Municipal nº 140 de 29 de abril de 2022, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Saúde Pública do Município de Rio Branco, alterada pela Lei Complementar nº 216 de 12 de abril de 2023,** que visa aplicar no âmbito desta municipalidade o piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias.

Vale ressaltar que, tal medida se dá também devido ao aumento do valor do salário mínimo unificado em maio de 2023 bem como objetiva apenas aprimorar o processo de seleção dos Agentes Comunitário de Saúde e dos Agentes de Endemias, de acordo com as necessidades físicas inerentes ao exercício das funções inerentes ao cargo.

Ressalte-se, ainda, que, no que se refere especificamente as tabelas dos Agentes de Endemias, Agentes Comunitário de Saúde e Agente de Vigilância em Zoonoses a referida matéria já foi anteriormente aprovada por Vossa Excelências, todavia, as tabelas contidas nos anexos do Projeto anterior continham erro material no requisito dos cargos, ou seja, aonde deveria constar a exigência de ensino médio, continha ensino fundamental.

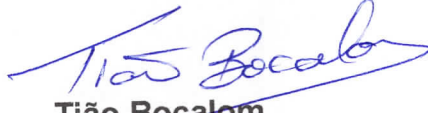
Isto posto, com o intuito de respeitar os tramites legais necessários relativos a retificação necessária e considerando o prazo exíguo para confecção e publicação dos Editais de Concurso Público para provimento de vagas junto a esta municipalidade, bem como para resolução das demais questões burocráticas inerentes ao certame, solicitamos tramitação prioritária do presente Projeto de Lei que ora vos apresentamos, submetemos o referido Projeto de Lei para análise de Vossas Excelências.



Estes, Senhores (as) Vereadores (as) são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar de extrema relevância para o nosso Município, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Rio Branco – AC, 13 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA CONFORME O ORDENAMENTO LEGAL E DISPOSIÇÕES FISCAIS E ORÇAMENTÁRIAS

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as), declaro que a despesa prevista neste Projeto de Lei que submeto a apreciação e votação desta Colenda Casa Legislativa preenche todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, bem como obedeceu às diretrizes no que tange a sua adequação.

Portanto, declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a serem empenhados.

Nesta Senda, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2023, e a Lei Orçamentária Anual – 2023 no tocante as suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Por fim, informo que esta declaração foi elaborada em conformidade com a lei e com fulcro no atributo da presunção de legitimidade/veracidade dos atos estatais (*lato sensu*).

Rio Branco – AC, 12 de dezembro de 2023.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Processo SAJ nº. 2023.02.001367

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei

INTERESSADO: ASSESSOR ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS – GABINETE DO PREFEITO

EMENTA: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 140/2022. PREVISÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 120, DE 05 DE MAIO DE 2022. ALTERAÇÃO DO PCCR DA SAÚDE. ADEQUAÇÃO DA LEI MUNICIPAL AO PISO NACIONAL DAS CATEGORIAS. PROJETO DE LEI QUE NÃO APRESENTA VÍCIOS DE ORDEM LEGAL OU CONSTITUCIONAL.

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral

Trata-se de consulta oriunda do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Rio Branco, elaborada por intermédio do Assessor Especial para Assuntos Jurídicos do Prefeito, OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº557/2023, de fls.01 dos autos, para que a Procuradoria Geral do Município proceda à análise de legalidade e constitucionalidade de minuta de Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 140/2022, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Saúde.

Consta dos autos, a minuta de Projeto de Lei, às fls.03; Mensagem Governamental a ser enviada ao Poder Legislativo, fls. 08, na qual o Secretário de Gestão Administrativa informa que a medida legal se faz necessária neste momento em razão da alteração do salário mínimo ocorrida em maio de 2023.

De observar que após questionamentos apontados no despacho de fls. 12/13 dos autos, por essa Procuradoria de Especializada de Pessoal, quanto a erros verificados nas tabelas do Anexo único nos anexos, a Administração apresentou novas tabelas em substituição, sendo que a procuradoria apreciará as novas tabelas apresentadas, constantes dos presentes autos às fls. 16/18.

É o que nos cumpre relatar.

A *priori*, é importante mencionar que não consta dos autos a simulação de impacto financeiro decorrente da concessão do pretendido reajuste a ser implementado nas tabelas remuneratórias dos servidores dos grupos 1-A e 1-B da Lei Complementar 140/2022, no caso os servidores ocupantes dos cargos de **Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Endemias e Agentes de Controle de Zoonoses**, decorrentes do presente processo, tendo o Secretário Municipal informado nos autos, fls. 08 que a medida pretendida “não implicará em impacto significativo de despesa para o Município de Rio Branco”.

O Projeto de Lei de fls. 03, com Anexo único de fls.16/18. dos autos, posto sob apreciação da Procuradoria Geral do Município, cuida particularmente de alterar a Lei Complementar 140/2023, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Saúde,¹ particularmente **para ajustar ao piso nacional a remuneração dos servidores municipais ocupantes dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias**.

Observa-se, entretanto, que os servidores Agentes de Zoonoses, por comporem o mesmo Grupo ocupacional, também terão o reajuste concedido.

De enfatizar que o Projeto de Lei apresentado encontra-se

¹ Alterada pela Lei Complementar 216, de 12 de abril de 2023.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

regular em termos de iniciativa, sendo do Poder Executivo a citada iniciativa legislativa, consoante o inciso II do art.36 da Lei Orgânica do Município.

Também não apresenta o Projeto de Lei vícios de ordem legal ou constitucional, ao contrário, o objeto do Projeto de Lei é a adequação ao piso nacional das categorias citadas previsto para o exercício de 2023.

Com efeito, o piso salarial é o valor mínimo que determinada categoria profissional deve receber como remuneração pelo exercício do cargo.

De observar que no caso dos **Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias**, é aplicável tal piso para **os servidores da rede pública de saúde citados, para uma jornada de 40 horas semanais**, consoante exigem a legislação federal e municipal de regência.

A Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, estabeleceu:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198. (...)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (grifamos)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Destarte, a partir de 1º de maio de 2023, os ACS – Agentes Comunitários de Saúde e ACE – Agentes de Combate às Endemias, terão seus vencimentos bases reajustados para o valor R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais). O novo valor contempla dois reajustes, um referente a janeiro de 2023 e outro para maio do mesmo ano, considerando a atualização do salário mínimo, ou seja, 2 salários mínimos, para uma jornada de 40 horas semanais.

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Essa previsão constitucional é estabelecida através da EC – Emenda Constitucional n. 120, de 05 de maio de 2022, que dispõe sobre a responsabilidade da União na política remuneratória e de valorização das mencionadas categorias.

Caberá à União arcar com a remuneração. Dessa forma, estados, Distrito Federal e municípios ficarão responsáveis por pagar auxílios, gratificações e indenizações, nos termos expressos da referida Emenda Constitucional.

De esclarecer que a criação de despesa é questão administrativa e política, **respeitada sempre a Lei de Responsabilidade Fiscal** no que se refere aos limites orçamentários e que mesmo diante da informação prestada pelo digníssimo Secretário Municipal, de que a lei não trará efeitos financeiros significativos ao Município, opinamos no sentido de serem juntados aos autos os impactos financeiros da medida decorrente do projeto de lei.

Com efeito, cumpre-nos enfatizar, neste momento que o presente projeto de lei **constitui-se em aumento de despesa com pessoal**, devendo, destarte, serem observadas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, particularmente o Art.21, quando dispõe:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;**
- II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.**

(...)

Portanto, deverá constar dos autos o impacto



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

orçamentário e financeiro do Projeto de Lei nos cofres municipais, consoante exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, quando dispõe nestes termos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Neste ponto, evidenciado que **não consta dos autos**



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

nenhuma manifestação da Administração quanto aos impactos financeiros da criação da despesa a ser criada, fazemos observar que deve ser providenciado tal cuidado e providência, nos termos da legislação, Lei Complementar 101/2000, antes de seguir o projeto ao Legislativo.

Por fim, na oportunidade, alertamos que, **todos os cargos previstos no presente projeto de lei estão postos em processo extinção legal**, consoante informação da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa constante dos autos, em razão de que exigem tão somente nível fundamental para seu provimento na atual legislação municipal, **devendo ser observado pela Administração que medidas legais devem ser tomadas no sentido de criação de novos cargos de nível médio, caso haja necessidade de novos provimentos, pois, cargos em processo de extinção não podem ser providos.**

Isto posto, observadas regras orçamentárias e financeiras antes do envio do projeto de lei ao Poder Legislativo, não vislumbramos óbice jurídico à edição da lei que se pretende.

É o parecer.

À apreciação superior.

Rio Branco – AC, 05 de setembro de 2023.

Luzia Castro de Oliveira
Procuradora
OAB/AC Nº 1.986



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2023.02.001367

Interessada: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Pessoal emitido pela colega **Luzia Castro de Oliveira** (fls. 21/27).

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico** desta **Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 05 de setembro de 2023.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



**ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Processo SAJ nº. 2023.02.001737

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

INTERESSADO: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 140/2022. PCCR DA SAÚDE. PROJETO DE LEI QUE NÃO APRESENTA VÍCIOS DE ORDEM LEGAL OU CONSTITUCIONAL.

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral

Trata-se de consulta oriunda do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Rio Branco, encaminhado pelo Assessor Especial para Assuntos Jurídicos Chefe de Gabinete do Prefeito, mediante o OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº 736/2032, de fls. 01 dos autos, para que esta Procuradoria Jurídica proceda à análise de legalidade e constitucionalidade de minuta de projeto de lei que altera a Lei Complementar nº 140, de 29 de abril de 2022, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Saúde Pública do Município de Rio Branco.

A minuta de projeto de lei e a mensagem governamental consta dos autos às fls.02/03 dos autos.

É o breve relatório.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O Projeto de Lei inserto às fls. 03 dos autos, posto sob apreciação jurídica deste órgão de controle jurídico, cuida particularmente de alterar a Lei Complementar 140, de 29 de abril de 2022, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Saúde Pública do Município de Rio Branco, no que se refere aos itens 1.3, 1.4, 3.3 e 3.4 do Anexo XVII da referida Lei Complementar.

Vejamos o que dispõe atualmente os itens do Anexo XVII que se presente alterar:

Lei Complementar nº 140/2022

Anexo

XVII.....

(...)

1.3. Requisitos para provimento: Certificado devidamente registrado, de conclusão de curso de nível médio, fornecido por instituição reconhecida pelo Conselho Estadual de Educação.

1.4. Recrutamento: Mediante concurso público.

(...)

3.3. Requisitos para provimento: Certificado devidamente registrado, de conclusão de curso de nível médio fornecido por instituição reconhecida pelo Conselho Estadual de Educação.

3.4. Recrutamento: Mediante concurso público.

Vejamos o que dispõe o projeto de Lei sob exame:

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº.... DE...DE.....DE 2023

Art. 1º. Ficam alterados os itens 1.3; 1.4; 3.3 e 3.4 do anexo XVII, da Lei Complementar nº 140 de 29 de abril de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Anexo



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

XVII.....

(...)

1.3. Requisitos para provimento: Certificado devidamente registrado, de conclusão de curso de nível médio, fornecido por instituição reconhecida pelo Conselho Estadual de Educação, bem como aprovação em teste físico inerente as atribuições exigidas pelo cargo.

1.4. Recrutamento: Mediante aprovação em concurso público e teste físico.

(...)

3.3. Certificado devidamente registrado, de conclusão de curso de nível médio, fornecido por instituição reconhecida pelo Conselho Estadual, bem como aprovação em teste físico inerente as atribuições exigidas pelo cargo.

3.4. Recrutamento: Mediante aprovação em concurso público e teste físico.

(...)

Com efeito, visa o Projeto de Lei sob análise alterar os requisitos para provimento e recrutamento dos cargos efetivos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias, para incluir como requisito para provimento dos referidos cargos, o teste físico.

O projeto de lei apresentado encontra-se regular em termos de iniciativa, sendo do Poder Executivo a citada competência legislativa, consoante o inciso II do art.36 da Lei Orgânica do Município.

Também não apresenta o projeto de lei vícios de ordem legal ou constitucional.

De observar que, no que se refere à técnica legislativa, orientamos que as palavras “teste físico” seja substituído por “teste de aptidão física”.



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Isto posto, não vislumbramos óbice jurídico a edição da lei que se pretende.

É o parecer.

À apreciação superior.

Rio Branco, 30 de outubro de 2023.

Francisca Araújo da Mota
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC – 2.270

Luzia Castro de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC – 1.986

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DE PESSOAL**

APROVO O PARECER.

Rio Branco - AC, 30 de outubro de 2023.

**LUZIA CASTRO DE OLIVEIRA
DIRETORA DA PROCURADORIA DE PESSOAL**

Processo SAJ nº. 2023.02.001737

Interessada: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Pessoal emitido pela colega **Francisca Araújo da Mota (fls. 5/8)**.

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 30 de outubro de 2023.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021